



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno no Âmbito da Câmara Municipal de Embu das Artes e dá outras providências correlatas”.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Embu das Artes (SP), nos termos do que dispõem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 54, 59 da Lei Complementar nº. 101/00, artigo 146 da Lei Orgânica do Município e do Comunicado SDG nº. 32, de 2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Controle Interno da Câmara Municipal de Embu das Artes compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento de programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas, verificar a exatidão e fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º - Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito da Câmara Municipal de



Embu das Artes que verifica a pertinência e a eficiência de todos os controles setoriais.

Art. 4º - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Embu das Artes, com atuação prévia, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade e, em especial, tem as seguintes atribuições:

- I) Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
- II) Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III) Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal;
- IV) Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- V) Em conjunto com autoridades da Administração Financeira da Câmara Municipal, assinar o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único, da LRF);
- VI) Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros pagadores ou assemelhados;
- VII) Verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites constitucionais fiscais (art. 59, III e IV da LRF);
- VIII) Constatar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais da Câmara Municipal (art. 59, VI da LRF);
- IX) Verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos (art. 75, II da Lei 4.320, de 1964);



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ESTADO DE SÃO PAULO

- X) Verificar a forma, o momento e os limites da fixação e revisão geral dos subsídios dos agentes políticos;
- XI) Verificar se o gasto da Câmara Municipal está de modo centralizado, bem ainda o atendimento a Emenda Constitucional nº. 50, de 2006;
- XII) Verificar a legalidade das Licitações e dos Contratos, bem como em relação a pessoal, tesouraria, almoxarifado, bens de caráter permanente, transparência e fundos de adiantamentos (art. 68 da Lei 4.320, de 1964).

Art. 5º - O Controlador Interno emitirá, a cada quatro meses, relatório de auditoria interna a ser endereçado ao Presidente da Câmara Municipal, com base nas informações extraídas dos itens contidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O relatório de auditoria interna deve conter redação clara e simples, precisa, oportuna, imparcial, completa, conclusiva e construtiva.

Art. 6º - A função de Controlador Interno deverá ser, obrigatoriamente, preenchida por servidor que preencha as qualificações para o exercício, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

Parágrafo Único - O nomeado deverá ser concursado, honesto, de bom relacionamento com os demais, e portador de boa capacidade de aprendizado, possuir nível superior e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária e financeira, e respectiva legislação vigente, além de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

- a) Responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos Tribunais de Contas;
- b) Punidas por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- c) Condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº. 7.492, de 16 de julho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 8º - Além dos impedimentos capitulados no artigo anterior é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer atividade político-partidária.

Art. 9º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de Controle Interno no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo Único. O servidor público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito às responsabilizações administrativas, civil e penal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º - O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias fixadas anualmente, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu das Artes, 03 de setembro de 2014.

SANDOVAL SOARES PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes

Luiz Carlos Calderoni

Vice-Presidente

Euclides Pereira dos Santos

1º Secretário

Jefferson da Silva Siqueira

2º Secretário



JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 31 e 74, versam sobre a necessidade de um sistema de controle interno;

CONSIDERANDO que o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, c/c artigos 54, 59 da Lei Complementar nº. 101/00, artigo 146 da Lei Orgânica do Município e do Comunicado SDG nº. 32, de 2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, igualmente dispõem sobre a necessidade e manutenção de um controle interno aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que esta Casa de Leis está firmada e amparada nos princípios da Administração Pública descritos no artigo 37 da Constituição Federal.

Embu das Artes, 03 de setembro de 2014.

SANDOVAL SOARES PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes

Luiz Carlos Calderoni

Vice-Presidente

Euclides Pereira dos Santos

1º Secretário

Jefferson da Silva Siqueira

2º Secretário